

**PARECER JURÍDICO**

**CONSULENTE:** A Secretaria de Administração do Município de Toritama/PE.

**CONSULTA:** Questiona acerca da possibilidade legal para a contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, para operar os serviços de administração e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Toritama/PE, estando incluído o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e a Companhia de Trânsito e Transporte Urbano com exclusividade, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 75, inciso IX da Lei nº 14.133/21.

---

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21. CONTRATO DE PROGRAMA – CONSÓRCIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. - INTELIGÊNCIA DO ART. 75, IX DA LEI Nº 14.133/21. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº067/2025.** DISPENSA Nº001/2025.

O presente parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica tem o intuito de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica os demais órgãos da Administração sobre questões de sua alçada. Insta oportunizar que a oportunidade e a conveniência não integram nossa margem de apreciação, posto tratar-se de órgão consultivo com atribuições técnico-jurídicas.

Destarte, emito o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Autoridade Superior, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por esta Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente, motivo pelo qual serão remetidos os documentos que instruem as consultas formuladas, para chancela.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Primeiramente, destaco competir a esta Assessoria Jurídica, nos termos do inciso III do artigo 72 da Lei Federal 14.133/21, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público,** o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

O Poder Público para exercer suas funções precisa prestar exatas contas à coletividade sobre aquilo que administra, assim sendo, a lei vincula que previamente à contratação de um serviço, obra,



compra, dentre outros, deverá ser efetivada uma licitação com finalidade de escolher a melhor oferta para servir a coletividade.

Analisando a contratação em questão, cumpre inicialmente destacar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe como regra o procedimento licitatório, deixando como exceções exclusivamente os casos previstos na legislação específica, senão vejamos:

*Art. 37. Omissis.*

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O inciso acima transcrito foi regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/21, que permite tipos de exceção à regra que obriga a realização de certame licitatório.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 75, inciso IX da Lei 14.133/21, é dispensável a licitação:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

(...)

*IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

Assim, depreende-se que o preceito legal tem por objetivo permitir que a Administração Pública não venha a ser compelida a instaurar competição por bens e serviços já ofertados por órgão ou entidade da Administração Pública criado para esse fim, visando, também, que não reste comprometida a própria razão de existência desses órgãos e entidades.

Afinal, é certo que a licitação visa a garantir a competitividade quando a Administração busque no mercado determinado bem ou serviço, não sendo factível que se instaure concorrência quando o Poder Público tenha optado por executar diretamente o objeto buscado com a contratação.

Observa-se, ainda, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não restringe a hipótese de dispensa de licitação à contratação de órgãos e entidades do mesmo nível de governo.

Nesse caso, sabe-se que a Caixa Econômica Federal é órgão ou entidade que integra a Administração Pública Federal Indireta, uma vez que é empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda,



conforme prevê o Decreto-Lei nº 759/69. Logo, o fato da CEF ser vinculada a outro nível de governo não correspondente ao ente federativo municipal não é impeditivo para ser contratada mediante dispensa de licitação com fulcro no dispositivo em apreço.

No que se refere ao contratado ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante, constata-se que a CEF, à luz do § 1º do art. 4º do seu Estatuto Social, opera no “recebimento de depósitos de disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, observada a legislação pertinente”. Isso demonstra que a CEF foi criada com a finalidade, entre outras, de executar os serviços bancários definidos pelo objeto pretendido por este Município.

Cumpra-se, ainda, o requisito legal que impõe a criação do órgão ou da entidade contratada antes da vigência da Lei (federal) nº 14.133/2021, pois a Caixa Econômica Federal foi criada através do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, ou seja, anteriormente à vigência da aludida Lei. Ainda no que tange à possibilidade de se realizar a contratação direta de instituição financeira por dispensa de licitação, há precedente do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do excerto do seu Acórdão nº. 1940/2015-Plenário:

#### **Tribunal de Contas da União**

ENUNCIADO: A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no art. 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, hipótese em que deverá cumprir as exigências estabelecidas no art. 26 da Lei 8.666/1993, apresentando os motivos da escolha do prestador de serviços e a justificativa do preço.

Por fim, mostra-se necessária a apuração da compatibilidade entre o preço a ser pactuado e o de mercado para o enquadramento na subsunção legal, sendo importante esclarecer que se trata de contratação que gera receita, conforme dispõe o art. 110 da Lei nº. 14.133/2021.

Desse modo, a análise da compatibilidade de mercado exigida no inc. IX do art. 75 deve envolver as vantagens a serem recebidas pelo Município, desde o retorno financeiro até os demais incrementos relacionados, como a redução ou supressão de tarifas, a eficiência no processamento contábil dos serviços bancários, etc. Ademais, referidas vantagens devem apresentar similaridade com outras contratações presentes no mercado, comparando-se, inclusive, o porte dos entes contratantes, de modo a selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

É necessário consignar que não é suficiente para que a licitação seja dispensável o simples fato de ambas as partes pertencerem à Administração Pública. O procedimento licitatório apenas poderá deixar



de ser realizado quando estiverem presentes todos os requisitos constantes no artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21, quais sejam: a) deve figurar na condição de contratante pessoa jurídica de direito público interno; b) o contrato deve se destinar a aquisição de bens ou a prestação de serviços; c) deve figurar na condição de contratada entidade que integre a Administração Pública; d) a contratada deve ter sido criada para o fim específico; e) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

**RESSALTAMOS REITERADAMENTE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE TODOS ESTES REQUISITOS LEGAIS ANTE A PREVISÃO DE PENAS APLICÁVEIS AOS ADMINISTRADORES, PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÕES, A EXEMPLO DO ARTIGO 337, QUE ESTABELECE EXPRESSAMENTE, IN VERBIS:**

**Contratação direta ilegal**

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Desta feita, o administrador deve ter muita cautela ao dispensar uma licitação, tendo em vista que o agente público será punido não somente quando contratar diretamente sem amparo na previsão legal, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para os processos de inexigibilidade de licitação (art. 72).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



**Não obstante o acima consignado, impende salientar que a responsabilidade pelos preços indicados, é da Administração, não competindo a este consultor Jurídico imiscuir-se em questões que escapam à apreciação estritamente jurídica do ato.**

Sobretudo, convém mencionar que todos os levantamentos acima mencionados deverão ser direcionados para a Coordenadoria de Licitação, com fito de formalização do Processo Administrativo, tendo em vista o disposto no Decreto Municipal nº028/2020, que organiza e disciplina os procedimentos de compras e contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, vejamos:

Art. 3º. A Coordenadoria de Licitação do Município de Toritama, conforme art. 58 da Lei Complementar Municipal 02/2017, instituída no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, tem por atribuições processar as licitações, as dispensas, as inexigibilidades, as adesões a as atas de registro de preços, bem como os processos de credenciamento.

§ 2º Nas dispensas, inexigibilidades e adesões a atas de registro de preços, a Coordenadoria de Licitação apenas formalizará o processo (capa, número, numeração), não se manifestando nos autos, salvo em caso de atos de mera comunicação.

Ressalta-se, que a responsabilidade pelos atos administrativos é de competência da Unidade Gestora Contratante, atribuindo a Coordenadoria de Licitação, apenas o arquivamento dos autos e numeração de Processo Administrativo

Destarte, ante o que foi amplamente exposto, sob o pálio do artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/21, norma que rege a matéria em apreço, deve ser dispensada, desde que o contrato a ser celebrado seja fiel a todas as condições preestabelecidas no que foi exposto, formalizado com observância aos rigores da lei e aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação, que deverá juntar aos autos os documentos ensejadores da conduta vinculada no art. 75, inciso IX e obedecer aos procedimentos formais previstos na lei para formalização do processo. Seja o presente remetido para o Excelentíssimo Gestor, para análise e decisão final.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Toritama (PE), terça-feira, 02 de setembro de 2025.

**THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA**  
Advogado – OAB|PE nº 37.827

  
**PAULO GONÇALVES DE ANDRADE**  
Advogado – OAB|PE nº 46.362